



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000321873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070855-04.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

**ROBERTO MAC CRACKEN**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 39453

Processo nº: 2070855-04.2022.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Transporte Aéreo

Agravante: -----

Agravado: -----

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA  
DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

**TRANSPORTE DE ANIMAL DE APOIO EMOCIONAL  
COM PASSAGEIRO.** Provas documentais que, em fase de cognição sumária, demonstram o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da medida liminar. O princípio da isonomia veda a valoração injustificadamente discriminatória ou hierarquizante das deficiências. **Tutela provisória deferida. Recurso provido, com observações.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face r. decisão interlocatória copiada às fls. 86/87 destes autos, que indeferiu pedido de tutela provisória que visava o embarque de cão de suporte emocional em viagem aérea internacional.

Inconformada, recorre a parte autora, ora agravante, alegando, em suma, que sofre de transtornos de natureza psicológica que determinam a necessidade de embarque juntamente com a sua cachorra "Face"; que a agravada, neste momento, negou o embarque; que há comprovação médica da necessidade de tal acompanhamento; que teve a necessidade de retorno ao Brasil decorrente do falecimento de sua genitora; que agora pretende retornar ao país de sua moradia; que desde o primeiro momento esteve acompanhada de sua cachorra "Face"; que a análise do conjunto probatório corrobora com a imprescindibilidade da companhia do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

animal de suporte emocional; que, ao menos em sede de cognição sumária, o laudo médico acostado aos autos atesta de forma própria a necessidade da terapia assistida por animais; não se pode admitir tratamento desigual entre passageiros que necessitam de acompanhamento de animal de apoio emocional; que se encontram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória a fim de que a agravada seja compelida a autorizar o embarque do seu animal; e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

Às fls. 62 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal e determinado o reordenamento dos documentos acostados pela agravante.

A agravante apresentou pedido de reconsideração e novos documentos (fls. 66/97).

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso merece provimento.

De plano, o pedido de reconsideração de fls. 66/70 destes autos resta prejudicado em razão do julgamento, que ora se efetiva, do mérito do presente recurso.

Isto posto, de se ver que presentes, *in casu*, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

De fato, a probabilidade do direito pode ser inferida dos documentos que instruem os autos, em especial dos laudos psicológicos que atestam ser a agravante pessoa acometida por Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1), um deles expedido por profissional integrante do Sistema Único de Saúde – SUS (fls. 53/54), bem como a indispensabilidade do suporte emocional oferecido pelo animal que se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pretende ver transportado na cabina de passageiros.

Ademais, é possível verificar da documentação acostada pela agravante aos presentes autos que o animal se encontra em bom estado de saúde (fls. 16/52), bem como que houve efetiva negativa por parte da empresa agravada (fls. 92/93).

Quanto à questão de fundo, vale notar que o transporte de animais no interior da cabina ou no compartimento de bagagens é disciplinado pela Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), que dispõe:

Art. 45. Os animais vivos poderão ser transportados em aeronaves não cargueiras, em compartimento destinado a carga e bagagem.

Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabina de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros.

Art. 47. Será permitido, na cabina de passageiro, em adição à franquia de bagagem e livre de pagamento, o transporte de cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, que dependa inteiramente dele.

Parágrafo único. Por ocasião do embarque, o passageiro deverá apresentar atestado de sanidade do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário.

A leitura da norma revela que é permitido o transporte, na cabina de passageiros, de cão-guia treinado para auxiliar pessoa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

com deficiência visual ou auditiva, não se justificando, com o devido respeito, o tratamento desigual imposto pela agravada em relação à agravante.

Com efeito, o princípio da isonomia deve obstar qualquer tipo de valoração injustificadamente discriminatória ou hierarquizante das deficiências, não sendo tolerável que se confira tratamento desigual à pessoa que sofre grave transtorno psíquico (e que, por isso, necessita da companhia de animal de apoio emocional) em relação àquela que sofre de deficiência visual ou auditiva.

Aqueles que se encontram em tal situação, com certeza, merecem ter tratamento isonômico, o que prestigia o *mens legis* da disposição lançada pelo órgão regulador acima registrada (ANAC).

Assim, na ausência de regulamentação específica do embarque e transporte de animal de apoio emocional, de todo razoável e proporcional a aplicação do regramento aplicável aos cães-guias, em relação aos quais, conforme é cediço, inexiste limite de peso.

De rigor, outrossim, observar que o fato de a agravante não ter embarcado no voo de retorno ao seu domicílio na Itália, agendado para o dia 08 dos correntes mês e ano, é mais um indício veemente que evidencia a sua absoluta dependência emocional em relação ao animal.

Indo além, observa-se a inexistência de quaisquer indícios, mínimos que sejam, no sentido de que o animal possa colocar terceiros em risco ou mesmo causar-lhes algum tipo de constrangimento.

Destaque-se que a solução ora alcançada já foi adotada por este Egrégio Tribunal:

**AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO  
DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**JULGADA PROCEDENTE PARA O FIM  
 DE AUTORIZAR A APELADA A  
 EFETUAR VIAGEM AÉREA NA  
 COMPANHIA DE CÃO DE SUPORTE  
 EMOCIONAL – legalidade – serviços  
 disponibilizados pela apelante destinados  
 para animais de estimação que não atende  
 as necessidades da apelada – indicação  
 terapêutica para que a apelada tenha a  
 companhia de seu cão – direito de  
 locomoção por via aérea que deve ser  
 assegurada a todos em igualdade de  
 condições, sem distinção sobre deficiências  
 físicas ou psíquicas – sentença mantida por  
 seus fundamentos, nos termos do art. 252 do  
 RITJSP. Resultado: recurso desprovido.**

(TJSP; Apelação Cível  
 1032272-26.2020.8.26.0100; Relator (a):  
 Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12<sup>a</sup>  
 Câmara de Direito Privado; Foro Central  
 Cível - 4<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento:  
 07/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021)

*O periculum in mora*, por sua vez, pode ser constatado a partir do fato de que a agravante está em país diverso daquele em que reside, circunstância esta que afeta, de forma contundente, sua rotina.

Assim, estão presentes os requisitos essenciais, inerentes à espécie, à concessão da tutela de urgência.

Saliente-se que a agravante deverá tomar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

6

todas as cautelas próprias para que o animal não incomode, de forma alguma, nenhum passageiro, ou mesmo cause qualquer risco, por mínimo que seja, à segurança do voo, devendo obedecer rigorosamente todas orientações e determinações da tripulação da aeronave, sob as penas da lei, o que resta expressamente observado.

Resta também observado, sob as penas da lei, que o animal da agravante deverá usar coleira ou peitoral, estar limpo, com boa saúde e bom comportamento, devendo ser levada uma focinheira para eventual utilização em caso de necessidade.

A companhia aérea, por sua vez, deverá alocar a passageira e o animal em local dentro da cabina de passageiros, de forma não prejudicial à tranquilidade da viagem e à segurança integral do voo, sob as penas da lei, o que também resta observado.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, a Turma Julgadora dá provimento ao recurso, com observações.

A Turma Julgadora determina que sejam expedidos os ofícios necessários, devidamente instruídos com a íntegra da presente decisão, em especial à empresa agravada.

Roberto Mac Cracken

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7